



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.656 - MT (2015/0064366-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**
AGRAVANTE : **LUCIOMAR ARAUJO BASTOS**
ADVOGADO : **LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT015074**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **ANDRÉ LUIZ PRIETO**
INTERES. : **EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO *INAUDITA ALTERA PARS* NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que nas ações de improbidade administrativa a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada *inaudita altera pars*. Precedentes.

2. Interposto agravo de instrumento contra decisão que denega a liminar de indisponibilidade de bens, não é obrigatória a intimação da parte demandada para apresentação de contrarrazões, haja vista a cautelaridade da medida, pleiteada antes da formação da relação processual. Precedentes.

3. A diretriz jurisprudencial assentada no REsp n. 1.148.296/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente hipótese, dada a ausência de similitude fática e processual.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.656 - MT (2015/0064366-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA – ME e LUCIOMAR ARAUJO BASTOS contra decisão de e-STJ fls. 1866/1870, que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, ao entendimento de que a indisponibilidade de bens pode ser decretada *inaudita altera pars*, inclusive sem obrigatoriedade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões em sede de agravo de instrumento.

Na presente irresignação, alegam os agravantes que: a) o julgamento do agravo de instrumento sem a intimação dos então agravados é causa de nulidade do acórdão atacado por cerceamento de defesa; b) "o E. Relator se valeu de precedentes superados, que haviam sido firmados até o ano de 2010" e c) em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.148.296/SP), esta Corte pacificou o entendimento contrário ao que foi decidido (e-STJ fls. 1877/1887).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnações às e-STJ fls. 1.891/1.898.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.656 - MT (2015/0064366-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos despendidos, a decisão está a salvo de censura.

Cuidam os autos de pedido liminar de indisponibilidade de bens em razão da prática de atos de improbidade administrativa imputados, no bojo de ação civil pública, aos ora agravantes, pleito que, após seu indeferimento em primeiro grau, foi provido pelo Tribunal *a quo* em sede de agravo de instrumento, ainda que sem a intimação dos então agravados, ora agravantes.

A Corte Estadual bem dirimiu a questão trazida a deslinde (nulidade por cerceamento de defesa), conforme se extrai da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.689/1.694):

A situação que se deflagra para apreciação nestes embargos é um tanto quanto *sui generis*, frente às alegações dos embargantes e a necessidade de se garantir a segurança jurídica que envolve a matéria fática.

Os embargantes se insurgem, alegando que houve omissão no acórdão do Recurso de Agravo de Instrumento, no que tange às suas intimações, que, sustentam, repercute em nulidade, devendo, pois, ser atribuído o efeito infringente aos embargos, a fim de anulá-lo e que lhes seja oportunizada a apresentação das contrarrazões.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que os embargantes não foram intimados para apresentarem as contrarrazões do recurso de agravo de instrumento. Todavia, há que se considerar que a decisão recorrida foi uma liminar, oriunda da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, na qual ainda não havia sido concretizada a relação processual; os agravados, ora embargantes, ainda não haviam sido citados e não tinham advogado constituído nos autos.

Não tendo sido angularizada a relação processual, já que a parte ré sequer havia sido citada na ação, e em se tratando de recurso de agravo de instrumento movido contra decisão indeferitória de liminar em pedido "inaudita altera pars", pelo juízo de origem, não há necessidade de citação ou intimação da parte agravada. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aliás, na mesma matéria sobre a indisponibilidade de bens em ação de improbidade, senão, vejamos:

[...]

Dos entendimentos supra citados, que vêm respaldados, sobretudo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e uma vez que a situação se encaixa perfeitamente nestes julgados, verificando-se a desnecessidade da intimação da parte agravada, não há falar-se em omissão, conforme apontado pelos embargados e, conseqüentemente, não se cogita a hipótese de nulidade. (Grifos acrescidos)

A respeito do tema sob exame, impõe salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que "a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida *inaudita altera pars*, antes mesmo do recebimento da petição inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de improbidade administrativa" (AgRg no AREsp n. 671.281/BA, relator Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 15/09/2015).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE EM CASOS DE URGÊNCIA MANIFESTA. DECISÃO QUE CONCEDE A MEDIDA EXTREMA DE FORMA GENÉRICA, SEM A NECESSÁRIA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO DE CADA RÉU, CAPAZ DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já assentou que, muito embora seja imprescindível a notificação prevista no § 7o. do art. 17 da Lei 8.429/92 antes do processamento definitivo da Ação de Improbidade, é possível o deferimento de providências cautelares *inaudita altera pars* para resguardar o resultado útil do processo.

2. Na presente demanda, contudo, o Tribunal de origem, de forma genérica, manteve a decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os réus, sem, contudo, analisar a situação específica do ora recorrente, individualizando os atos de cada réu que caracterizariam situação excepcional capaz de justificar a necessidade da medida cautelar.

3. Com efeito, caberia ao douto Magistrado a quo fundamentar o deferimento da quebra de sigilo bancário com as razões do seu convencimento quanto à existência de indícios de prova acerca da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) relativa a cada réu.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos para o Juízo *a quo* para que aprecie o pedido cautelar de forma individualizada, conforme entender de direito.

(REsp n. 1.197.444/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2013). (Grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O recurso traz a exame controvérsia sobre a possibilidade de conceder liminar concedida *inaudita altera pars* em ação de improbidade administrativa.

Consta do acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau, antes mesmo de expedir a notificação para defesa prévia, determinou, liminarmente, a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou auferir benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

2. A estreita via do Recurso Especial não comporta o exame dos pressupostos autorizadores das tutelas de urgência concedidas pela primeira instância, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/09/2013).

DEFESA PRÉVIA

3. Embora o art. 17, § 7º da LIA estabeleça, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 804 do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90. Precedente dos Edcl Ag 1.179.873/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.3.2010, e do REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.

4. Nesse ponto, o entendimento adotado pelo aresto recorrido não destoou da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável mesmo às hipóteses recursais do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger.

6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.385.582/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014). (Grifos acrescidos)

Noutro giro, em julgado mais específico a respeito da controvérsia de cunho processual, esta Corte já decidiu que "não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto contra o deferimento de medida liminar anterior à formação da relação processual. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 729.292/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17.3.2008; AgRg na MC 13.048/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.11.2007; REsp 898.207/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007; AgRg na MC 5.611/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.2.2003" (REsp n. 1.046.084/SP, relator Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/03/2010).

Nessa linha, vejamos também recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA ENQUANTO NÃO ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Conforme salientou o Tribunal de origem, **não existe obrigatoriedade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, quando o Agravo de Instrumento tem por escopo a concessão ou a revogação de medida liminar concedida em Ação de Mandado de Segurança, porquanto a relação processual ainda não foi formada. Precedentes: AgRg na MC 16.996/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010 e REsp 1046084/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/3/2010.**

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.583.092/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016). (Grifos acrescidos)

Assim, forçoso convir que a conclusão adotada pela Instância anterior, no sentido de afastar a nulidade por cerceamento de defesa, não destoia da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, razão pela qual merece ser mantida.

Por fim, cumpre realçar que, diversamente do alegado, a diretriz assentada no REsp n. 1.148.296/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não se coaduna com a hipótese vertente, dada a ausência de similitude fática e processual (ação anulatória cumulada com repetição de indébito).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0064366-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.522.656 / MT

Números Origem: 0003350232012 00138526820128110041 00491305920128110000 138526820128110041
302012 3350232012 491302012 491305920128110000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
RECORRENTE : LUCIOMAR ARAUJO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT015074
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PRIETO
INTERES. : EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
AGRAVANTE : LUCIOMAR ARAUJO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT015074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ANDRÉ LUIZ PRIETO
INTERES. : EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.